LEI Nº 1.569 DE 18 DE JANEIRO DE 1985.

DR.ANTONIO NAUFEL,Presidente da Câmara Municipal de Mococa.

FAÇO SABER,que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 21 de dezembro de 1984, e eu promulgo nos termos do Artigo 30 e parágrafos 1º,2º e 5º,do Decreto-Lei Complementar nr. 9 de 31 de dezembro de 1969,a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a partir de 1985,inclusive,a contratar operações de crédito até o valor de - 250.000(duzentas e cinquenta mil) UPCs - Unidade Padrão de Capital,através do Banco do Estado de São Paulo, agente financeiro do Banco Nacional da Habitação,para aplicação em estudos,programas e projetos que atendam às finalidades do Projeto CURA.

Parágrafo Único - Para efeito de garantias das operações de créditos a serem contratadas,fica o Poder Executivo autorizado a prestar quaisquer garantias que sejam exigidas pelas Resoluções ou Normas do BNH., inclusive prestar fianças ou avais,vincular ítens de sua Receita e outorgar poderes para que as mesmas, possam ser prontamente exequíveis.

Art. 2º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior submeter-se-ão à capacidade de endividamento do Município e às condições e prazos constantes das normas do Banco Nacional da Habitação,inclusive quanto à incidência dos encargos acessórios e amortização do principal.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir na proposta orçamentária de cada exercício,a partir de 1985,dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado -

LEI Nº 1.569 DE 18 DE JANEIRO DE 1985

a abrir créditos adicionais, inclusive para o exercício de 1985, até o montante das operações previstas nesta Lei.

Art.4º- O Orçamento do Município consignará para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros oriundos das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente Lei.

Parágrafo único- Para efetivação da garantia inicial, decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 1985, a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto no - " caput" deste artigo.

Art .5º- O Orçamento Plurianual de Investimentos - do Município, consignará as dotações correspondentes às operações - de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta - Lei.

Art.6º- Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar através de Decreto, as àreas destinadas a Programas Complementação Urbana - Projeto CURA, justificando sua decisão.

Art.7º- A alíquota do Imposto Territorial Urbano prevista na Legislação municipal em vigor, aplicável sobre o valor venal dos terrenos situados nas áreas beneficiadas pela execução dos projetos de complementação urbana, aprovados e financiados pelo Banco Nacional da Habitação - BNH., sofrerá um acréscimo anual de:

I - 15%(quinze por cento) no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil - ou possuidor a qualquer título de outro imovél nas áreas a que se refere este artigo;

II - 30%(trinta por cento) nos demais casos.

§ 1º - O acréscimo progressivo da alíquota será acumulativo e aplicado, após a conclusão das obras objeto do fi-

nanciamento.

§ 2º - O Executivo delimitará as áreas cujas obras se acham concluídas e baixará Ato determinando o início de aplicação dos acréscimos.

§ 3º - Se ficar comprovada a falsidade de informação do " sugeito passivo" ,na hipótese do inciso I deste artigo o mesmo pagará em dobro o imposto devido,juntamente com os acréscimos legais.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção,cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da Licença Municipal para construir e durante o prazo para construção nela estabelecida.

§ 5º - A concessão de " Habite-se" exclui,a partir do exercício financeiro seguinte ao da concessão o sujeito passivo do campo da incidência do Imposto Territorial Urbano,transferindo-o ao do Imposto Predial Urbano,calculado de acordo com a alíquota fixada no Código Tributário Municipal que estiver em vigor.

§ 6º- Para os efeitos tributários os imóveis que contiverem construções clandestinas ou irregulares sujeitar-se-ão à cobrança do Imposto Territorial Urbano,com a aplicação de um - acréscimo anual progressivo e acumulativo de 50%(cinquenta por cento) sobre a alíquota da espécie,durante o período máximo de 5(cinco) anos.

§ 7º- Decorrido o período de que trata o parágrafo anterior, "infine",e desde que não ocorra a regularização da - construção,perdurará a aplicação do acréscimo tratado,tomando-se - como base a alíquota corrigida para o último ano do período.

§ 8º- A regularização da construção suspenderá - automaticamente o imóvel do campo da aplicação das alíquotas progressivas,independentemente de qualquer solicitação,aviso ou formalidade,passando o imposto a ser calculado de acordo com o prescrito pelo Código Tributário.

Art.8º- O acréscimo previsto no artigo anterior, será aplicado em prejuizo do disposto na legislação tributária e

independentemente da atualização da planta genérica de valores ou dos dados cadastrais.

Art.9º- Em nenhuma hipótese o valor do imposto Territorial Urbano poderá ultrapassar,em relação à cada unidade - imobiliária,a 10%(dez por cento) do valor venal.

Art.10 - Ficam vedadas as concessões de isenções relativas aos tributos sobre imóveis situados nas áreas a que se refere o artigo 7º.

Art.11 - Se necessário for,o Executivo Municipal regulamentará por Decreto a aplicação do disposto nesta Lei.

Art.12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA,18 DE JANEIRO DE 1985

DR.ANTONIO NAUFEL
Presidente da Câmara

C E R T I D Ã O

MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA MACHADO, Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos desta cidade de Mococa, Estado de São Paulo, na forma de Lei etc...

C E R T I F I C A nos termos do art. 55, § 4º do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e também em cumprimento à determinação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de haver nesta mesma data registrado no livro nº 1, Fls. 2, 2/84 e posteriormente procedido ao arquivamento da Lei nº 1567, de 30 de novembro de 1984, da Prefeitura Municipal de Mococa, TODO O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ. Mococa, (19) dezenove de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (1984). Eu, Maria José Mendes da Silva Machado, Oficial do Registro Civil, a datilografei e subscrevi.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA MACHADO
Oficial
MOCOCA — E. S. Paulo